

Recebido em 16/04/2026
Quiana Alcega



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 031/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 16 de abril de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Vereadora Ana Fidélis

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 78/2026

Ementa: “Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Teresina e estabelece diretrizes para a promoção de seus direitos, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em comento, apesar de pretender instituir o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), se amolda, nos termos em que foi apresentado, a uma política pública já prevista na Lei Municipal nº 5.600/2021 (“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Teresina e dá outras providências”).

Por oportuno, importa comentar que a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;


IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Com base nisso, cientifique-se a proponente para que possa analisar se a Lei Municipal nº. 5.600, de 02/06/2021 já contempla o objeto de que trata o projeto de lei nº. 78/2026; e, em caso negativo, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a lei vigente.

Contudo, caso o intuito da nobre vereadora seja o de condensar em um único regramento, qual seja, o estatuto municipal, um conjunto de normas que regem direitos e deveres de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), recomenda-se que sejam realizadas adaptações para se atingir tal desiderato.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerer o arquivamento da presente proposição legislativa.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

